



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

ANÁLISE DOS RECURSOS

**CONCORRÊNCIA Nº 007/2022
PROCESSO LICITATÓRIO: 2172/2022
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
GUICHÊ Nº 22.780/2022**

Vimos, através deste, tendo em vista recurso administrativo impetrado pela empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e contrarrazões interpostas pelas empresas PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA e RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA, expor o que segue:

De fato, tendo em vista sua inabilitação, a empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA interpôs recurso administrativo alegando, em apertada síntese, que a decisão da Subcomissão de Licitação não merece prosperar.

Argumenta que a ausência da folha de nº 2/2 do balanço patrimonial apresentado (SPED) foi decorrente de um lapso quando da conferência dos documentos que deveriam constar do envelope de nº 01 – Habilitação.

Argui também, que a falta da referida folha em nada obsta a análise do balanço, nem torna o documento inapto, vez que se trata apenas da descrição do lucro do ano corrente, valor que se encontra igualmente descrito na demonstração de resultados do exercício da página 1/1, anexado à documentação apresentada.

Quanto à divergência entre o SPED e o balanço apresentado pela recorrente, alega que a diferença se deu unicamente em face do ajuste no SPED que deveria ter sido corrigido também no balanço tradicional, porém não se trata de deficiência capaz de tornar inapto ou ilegal o documento contábil.

Requer, caso a Subcomissão entenda necessário, a realização de diligências para confirmar os fundamentos do recurso.

Recorre também da habilitação da empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA alegando que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/SP apresentado na documentação da licitante é inválido, vez que os termos da referida certidão perderão sua validade caso ocorram quaisquer alterações descritos em seus dados. Argui que a certidão informa o capital social no valor de R\$ 2.200.000,00 e no contrato apresentado seu capital é de R\$ 4.200.000,00.

No tocante à empresa RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA a questão se prende à verificação do CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS-CRF, apresentado pela licitante.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br**

Na certidão emitida, o endereço apresentado no documento – Av. Emilio Chechinato, 3895-Galpão 5, Cx 5ª – São Roque da Chave – Itupeva – SP – CEP 13295-0000, não confere com o endereço da licitante.

Pleiteia, por derradeiro, sua habilitação aduzindo que, caso contrário o Município será lesado, pois não haverá o benefício da escolha da melhor proposta, bem como pleiteia a inabilitação das demais licitantes.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA, corrobora com a decisão da Subcomissão de Licitação.

Quanto ao pedido de sua inabilitação feito pela empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, alega que a recorrente tenta confundir a Subcomissão em relação à certidão de FGTS apresentada.

A recorrida aduz que, em fevereiro de 2022, registrou, perante a Junta Comercial do estado de São Paulo a 13ª Alteração Contratual, que deliberou a alteração do endereço de sua sede.

Argumenta que o sistema da Caixa Econômica Federal não é sincronizado com os sistemas da Junta Comercial e Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual teve que protocolar manualmente, naquele ente, o pedido de atualização de endereço, conforme documento em anexo.

Alega, ainda, que a referida certidão presta-se apenas para verificação da regularidade dos encargos sociais, de nada importando o endereço da licitante.

A empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA alegou, em suas contrarrazões que a recorrente, em relação ao lapso alegado, quando da apresentação do balanço, não pode obter êxito em suas pretensões, pois, na participação em um certame não pode haver lapsos, até porque o mesmo impede a correta avaliação da documentação apresentada.

Argumenta também que a recorrente reconheceu, expressamente, ter ciência e concordância com todos os termos do edital. Portanto, entendeu que a recorrente, ao alegar o tal lapso, declarou em falso, pois assumiu o erro.

No tocante ao pedido de sua inabilitação, a recorrida também não vê êxito na pretensão da recorrente.

Salienta que, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no edital.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Nesse sentido, verifica-se que a exigência da certidão no edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado. Portanto, a finalidade da certidão foi alcançada.

Ressalta, por derradeiro, que a divergência do capital social não interfere na comprovação técnica da empresa.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A priori, temos que os recursos são tempestivos, motivo pelo qual serão recebidos e apreciados.

Em relação ao recurso interposto pela empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sorte alguma merece o recorrente no tocante às suas pretensões.

O edital é claro e preciso. Para que uma empresa seja habilitada no processo licitatório deve cumprir todas as exigências constantes do instrumento convocatório, ou seja, apresentar toda a documentação exigida de maneira completa e inequívoca, a fim de que possa ser devidamente analisada. Este é o básico da licitação.

Não foi o caso da recorrente. A Subcomissão de Licitação, ao deparar-se com a documentação da empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA constatou, juntamente com os outros representantes das demais licitantes, que o balanço patrimonial apresentado pela recorrente estava incompleto, como reconhecido pela própria recorrente.

Toda argumentação acerca da aceitação de que a falta da folha em questão não fazia diferença para sua habilitação não pode ser acatada, haja vista que a Administração não pode se dar ao direito de presumir o que poderia ou não estar contido na folha faltante. Como a Subcomissão poderia aceitar uma documentação incompleta? A recorrente iria concordar com a habilitação de uma empresa nestas condições?

A solicitação de diligências também não merece acolhida. Embora seja uma faculdade da Administração, a realização de diligência tem como base a averiguação de documentos ou informações apresentadas pelo participante que porventura trouxeram alguma obscuridade ou levantarem dúvidas relevantes a respeito de seu conteúdo. Não é o caso. A licitante apresentou documentação incompleta. Portanto, não há que se falar em diligência a respeito de algo que não consta do processo.

A juntada, em sede de recurso, da folha do balanço patrimonial, que deveria estar no processo, não tem o condão de habilitar a licitante, haja vista ser vedada a inclusão de documento posterior.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Em relação ao pedido de inabilitação das empresas PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA e RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA, a recorrente também carece de razão.

Quanto à certidão de regularidade do FGTS, cujo endereço está distinto do contrato social apresentado, temos que tal fato em nada desabona a licitante, haja vista que, reconhecidamente, o documento tem a função de demonstrar sua regularidade fiscal. A divergência de endereços pode ser facilmente comprovada pelas alegações da recorrida. Portanto, não há qualquer óbice em relação à certidão, pois toda a documentação apresentada pela licitante refere-se ao mesmo CNPJ.

Somente para ilustrar, **ainda que não seja o caso**, inúmeras vezes, para comprovar a regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666/93, diversas empresas (filiais) apresentam, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ da matriz, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais (TCU, Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008).

No tocante à empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, as alegações da recorrente não merecem guarida. O edital é claro em seu item 07.06. A Administração quer a comprovação de que a licitante possui Registro ou inscrição na Entidade profissional competente (CREA). O documento apresentado pela licitante, com data de validade vigente, comprova o seu registro. Esta é a exigência editalícia. O fato da divergência do capital social entre a certidão e o contrato não afeta a verificação de sua capacidade técnica. A empresa comprovou sua inscrição. Tal atualização deve ser feita e terá seus efeitos na esfera da entidade competente, não causando efeito na licitação.

Ademais, entenda-se que a “alteração dos elementos cadastrais” da certidão do CREA somente comprometem a certidão, se os novos dados da empresa modificarem substancialmente a sua capacidade operacional ou profissional. No caso de a alteração não comprometer a capacidade da empresa – como é a situação em tela - aumento do capital social – não há qualquer prejuízo na participação da empresa.

Portanto, diante desta situação em especial, caso o licitante fosse inabilitado, seria penalizado injustamente.

Apenas como exemplo cite-se a decisão de 14/12/2021, proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº1.0000.21.202331-1/001, de lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. REQUISITOS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. FORMALISMO EXACERBADO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. **A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta.** Recurso provido." (g.n.)

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

"Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência.** Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)" (g.n.)

Desta forma é incontestável que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso, por si só, não compromete a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional.

Em resumo, o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não fere o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br**

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, mantendo sua inabilitação, bem como mantendo habilitadas as empresas PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA e RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA. Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise e manifestação.

Era o que tínhamos a comunicar.

Araraquara, 18 de julho de 2022.

**MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Subcomissão de Licitação da Administração Geral
Presidente**